

# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 29, DE 18 DE MAIO DE 2021

*Aprova o Programa de Redução de Multas e Juros incidentes sobre as tarifas oriundas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e a taxa de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As tarifas oriundas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e as taxas de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos vencidas até 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2021, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, poderão ser liquidadas com redução das multas e dos juros nas seguintes proporções e condições:

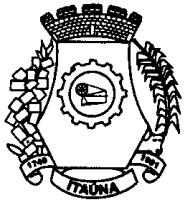
- I - em 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento vista;
- II - em 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 2 (duas) parcelas;
- III - em 70% (setenta por cento) para parcelamento em até 4 (quatro) parcelas;
- IV - em 60% (sessenta por cento) para parcelamento entre 5 (cinco) e 12 (doze) parcelas;
- V - em 50% (cinquenta por cento) para parcelamento entre 13 (treze) e 18 (dezoito) parcelas;
- VI - em 40% (quarenta por cento) para parcelamento entre 19 (dezenove) e 24 (vinte e quatro) parcelas.

**Art. 2º.** Para fazer jus aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da 1ª (primeira) parcela na data da ciência do deferimento do requerimento do parcelamento e das demais com vencimentos nas mesmas datas dos meses subsequentes nos casos regulados pelos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 1º desta lei.

**Parágrafo único.** Para deferimento do parcelamento com os benefícios desta Lei, o contribuinte deverá protocolar requerimento específico até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, isento da taxa de expediente, dirigido à Gerência de Faturamento, expondo a forma de pagamento pleiteada.

**Art. 3º.** Perderá os benefícios desta Lei, o contribuinte que atrasar o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas e/ou 6 (seis) parcelas alternadas, implicando imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, acrescido de juros e multas de mora incidentes previstos em Lei.

**Art. 4º.** O valor mínimo de cada parcela dos casos regulados pelos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 1º desta Lei não poderá ser inferior a uma Unidade Fiscal Padrão do Município – UFPM, ressalvados os casos autorizados pela Lei nº 3.887, de 24 de junho de



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

2004, regulamentada pelo Decreto nº 4.574, de 15 de julho de 2004.

... *continuação PL nº 22/2021 – Fl. 2*

**Parágrafo único.** Poderão ser aplicadas às taxas oriundas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE as condições de parcelamento previstas na Lei nº 3.887, de 24 de junho de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 4.574, de 15 de julho de 2004.

**Art. 5º.** O contribuinte poderá optar pelo pagamento de parte do seu débito, desde que observado, obrigatoriamente, a preferência do mais antigo.

**Art. 6º.** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 7º.** A redução das multas e juros de que trata esta Lei não incide sobre o valor principal das tarifas oriundas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e das taxas de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos, e nem sobre a correção monetária.

**Art. 8º.** O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

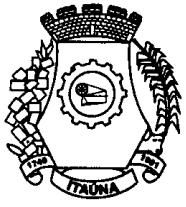
**Art. 9º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 18 de maio de 2021.

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**Arley Cristiano Silva**  
Diretor-Geral do SAAE

**Helimar Parreiras da Silva**  
Procurador-Geral do Município



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Ofício nº 224/2021 - Gabinete do Prefeito  
Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 29/2021**

Itaúna-MG, 13 de maio de 2021

Prezado Senhor **Presidente**,

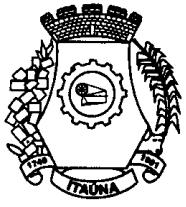
Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 28/2021, que “*Aprova o Programa de Redução de Multas e Juros incidentes sobre as tarifas oriundas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e a taxa de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos e dá outras providências.*”, para análise, deliberação e aprovação dos i. membros dessa Casa.

Na oportunidade, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.  
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
ITAÚNA-MG**



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 29/2021

### ***JUSTIFICATIVA***

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 292021, que “*Aprova o Programa de Redução de Multas e Juros incidentes sobre as tarifas oriundas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e a taxa de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos e dá outras providências*”, para fins de quitação do referido débito.

Destaca-se que a remissão parcial, ora proposta, visa dar oportunidade para os contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar suas obrigações tributárias e/ou tarifárias no momento de seus vencimentos e que, com a incidência de juros legais e multa, o valor do respectivo débito acentuou-se de modo a impossibilitar seu adimplemento.

Importante ressaltar que essa condição de redução de juros e multa não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, nem representará renúncia de receita, posto que preserva o valor originário dos tributos e tarifas que serão atualizados monetariamente e pela manutenção de parte dos juros e multa.

A aprovação desta Lei resultará num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, o que representará um acréscimo no atendimento das demandas da população.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna **em regime de urgência**, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno dessa Casa.

Itaúna-MG, 18 de maio de 2021.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna